



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 654, DE 1999

Dispõe sobre encargos financeiros incidentes no crédito rural nas áreas da Sudam e da Sudene.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao artigo 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965:

"Parágrafo único. Os encargos financeiros, compreendendo juros e atualização monetária, nos créditos rurais destinados a empreendimentos localizados nas áreas da Sudam e da Sudene, não excederão os seguintes percentuais das taxas e índices vigentes nas demais regiões do País, de acordo com a categoria de beneficiários:

- a) miniprodutor pequeno produtor.....40%
- b) médio produtor.....60%
- c) grande produtor.....80%

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As condições precárias de infra-estrutura das regiões Norte e Nordeste e as condições inadequadas de absorção de tecnologia e comercialização das safras implicam significativas diminuições da sua produtividade nas atividades agropecuárias.

É notório que há graves diferenciações de produtividade das explorações agropecuárias, em função de localização dos empreendimentos, verificando-se, por isso mesmo, que as taxas de retorno são muito menores nas áreas da Sudam e da Sudene.

As autoridades monetárias, por anos sucessivos, reconheceram que tal diversidade de perspectivas exigia tratamento também diferenciado, tanto que mantiveram as taxas de juros e os índices de correção monetária em escalas mais reduzidas, quando se cuidava da alocação de recursos em municípios da Sudam e da Sudene.

Desde algum tempo, todavia, aqueles critérios de eqüidade foram abolidos e os encargos financeiros foram uniformizados em todo território nacional, o que, obviamente, tem impactos muito indesejáveis no Norte e no Nordeste, retardando perversamente seu desenvolvimento, pela total impossibilidade de se conciliarem as despesas dos financiamentos com o potencial de geração de receitas, nas atividades agrícolas e pecuárias.

Há evidências muito claras de que, por força desse quadro, ocorreu forte redução da demanda de créditos no Norte e no Nordeste, com graves repercuções sobre o desenvolvimento setorial, estimulando-se as instituições financeiras a desviar suas aplicações para outras regiões do País, com alargamento das seqüelas das desigualdades inter-regionais.

O projeto tem, assim, o objetivo de estabelecer regra clara e definitiva quanto à matéria, em ajusta-

mento da assistência creditícia às peculiaridades do Norte e do Nordeste.

Dessa forma, conto com o apoio dos meus nobres Pares, para que juntos possamos fazer justiça a essa região, tornando essa iniciativa uma lei, no prazo condizente com as suas implicações socioeconômicas.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1999. –
Senador Luiz Pontes.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965
Institucionaliza o Crédito Rural.

Art. 14. Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940.

(À Comissão de Assuntos Econômicos
– decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 3-12-99